MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº	10120.000404/2006-94
Recurso nº	139.210 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	391-00.001
Sessão de	23 de setembro de 2008
Recorrente	ALBERTO RODRIGUES SOBRINHO
Recorrida	DRJ/BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADA.

O contribuinte não logrou comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que restam não comprovadas as áreas declaradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de novembro de 2000).

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação à margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação do ADA.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não foi apresentado pelo contribuinte nenhum lastro probatório que confirme a área declarada a esse título.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente em Exercício

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 24/01/2006, o Auto de Infração (AI) de fls. 12 a 17, totalizando o crédito tributário de R$ 25.555,83, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2002, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serra Dourada", localizado no município de Caiapônia/GO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 2.425.648-0.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Goiânia/GO, após intimação do contribuinte (fl. 5), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 2002.

Em razão da não-comprovação das áreas declaradas a título de Utilização Limitada (431,7ha) e de Preservação Permanente (43,5ha), lavrou-se o referido AI com base na ausência de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado.

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 22 a 56), alegando em síntese:

> *a) a exclusão, na apuração do ITR, das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as imprestáveis para qualquer exploração encontra-se garantida por lei (art. 10, § 1º, II, "a", "b" e "c" da Lei nº 9.393/1996);*
>
> *b) o lançamento do ITR complementar, na forma procedida, fere os princípios da legalidade e da razoabilidade (art. 2º e art. 69 da Lei nº 9.784/99);*
>
> *c) a SRF (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) exorbitou os ditames da Lei nº 9.393/1996 ao promover o lançamento complementar do ITR sobre toda a área do imóvel e com alíquota de 1,60% - em razão da diminuição do Grau de Utilização (GU);*
>
> *d) não há previsão legal para fazer incidir o ITR sobre áreas não-tributáveis como forma de punição ao contribuinte que deixou de atender a uma formalidade, sem lhe garantir o mais amplo direito de defesa, inclusive para regularizar a falta;*
>
> *e) com base na IN SRF nº 256/2002 e § único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, alega ser inadmissível a imposição unilateral da SRF de exigir o pagamento do ITR sobre a totalidade do imóvel rural, sem as exclusões legais e com aumento da alíquota, multa e juros, simplesmente pela falta de protocolo do ADA no Ibama, por inexistir suporte legal para tal;*
>
> *f) transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*

g) as áreas de Reserva Legal encontram-se registradas em cartório; fato esse que fundamenta a exclusão pretendida, nos termos do art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/1996;

h) já houve lançamento do ITR pelo mesmo motivo em relação à declaração do exercício de 2001, o que caracterizaria penalização em dobro pelo mesmo fato gerador.

Ao final da peça impugnatória, requer a anulação do AI.

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente o lançamento (fls. 62 a 69), por entender que o reconhecimento das áreas de interesse ambiental se dá por intermédio do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo Ibama ou por órgão conveniado, ainda que apenas tempestivamente protocolizado.

Em seu voto, o relator cita, dentre outros dispositivos, o art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67/1997, que estabelece que as áreas de preservação permanente e de reserva legal serão reconhecidas mediante ADA do Ibama ou órgão colegiado. Observa, ainda, que, de acordo com o inciso II do mesmo parágrafo, "o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA" (fls. 65 e 66).

O relator ressalta, também, que o art. 9º, § 3º, I, da IN SRF nº 256/2002, que é aplicada ao exercício de 2002, manteve a referida obrigação.

Salienta, ainda, que o art. 17-O, *caput*, e § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, ratifica a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do ITR.

Ressaltem-se, também, os seguintes comentários do relator:

a) a exigência do ADA não se confunde com a averbação da Reserva Legal à margem do registro do imóvel rural;

b) não foi apresentado "Laudo Técnico de Vistoria", emitido por profissional habilitado, nem a ART respectiva, que comprovasse as áreas ambientais declaradas;

c) o ônus da prova é do contribuinte;

d) de acordo com entendimento daquela instância administrativa, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50/2000 e mantido pela MP nº 2.166-67/2001, dispensa a comprovação das áreas de interesse ambiental quando da entrega da declaração do ITR e não em face de procedimento administrativo fiscal instaurado;

e) as decisões dos tribunais reproduzidas na impugnação aproveitam apenas às partes integrantes da lide.

Por fim, conclui pelo procedência do lançamento em razão do descumprimento da obrigação do contribuinte de comprovar as áreas de interesse ambiental por meio de ADA.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 73 a 84, e requer a reforma da decisão de primeira instância, no sentido de anular o auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente o lançamento, o contribuinte requer a anulação do auto de infração lavrado em 24/01/2006, consubstanciado em crédito tributário de R$ 25.555,83, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2002, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serra Dourada", localizado no município de Caiapônia/GO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sob o número 2.425.648-0.

Para embasar seu pedido, reafirma as mesmas alegações presentes em sua impugnação apresentadas de forma sucinta no relatório acima, que ora passam a ser analisadas nesta 2ª instância:

> *a) as decisões judiciais citadas e transcritas na peça recursal aproveitam apenas as partes integrantes da lide, não havendo, nos autos, referência a nenhum julgado que lhe assegure o direito pleiteado;*
>
> *b) o lançamento efetuado pela autoridade fiscal encontra-se amparado pelo contido nos artigos 10 e 14 da Lei nº 9.393/1996, não havendo razões para a alegada preterição dos princípios da legalidade e da razoabilidade previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/199, conforme se pode averiguar em dispositivos desse diploma legal a seguir reproduzidos:*
>
> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> I - **atuação conforme a lei e o Direito**;
>
> II - atendimento a fins de interesse geral, **vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências**, salvo autorização em lei; *(grifei)*
>
> *(...)*

I. Ato Declaratório Ambiental (ADA) - Obrigatoriedade

Para análise da questão relativa à previsão da tributação da área total do imóvel rural em caso de ausência de ADA, insta que se perquira acerca do embasamento legal do lançamento efetuado, precipuamente no que se refere à redução do ITR em face da existência, no imóvel rural, de áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

O art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, determina que o ADA é obrigatório para efeito de redução do ITR.

Portanto, por intermédio desse diploma legal, a exclusão das áreas de interesse ambiental, dentre as quais se incluem as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, para fins de apuração do ITR, está condicionada à existência do ADA, que, de acordo com o § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), deve ser protocolado pelo sujeito passivo no Ibama nos prazos e condições fixados em ato normativo. O inciso II do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/1997 fixa o prazo de seis meses contado da data da entrega da declaração do ITR.

Dessa forma, não tendo sido cumprida a obrigação acessória de protocolização tempestiva do ADA, a exigência legal para fins de redução do ITR (art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981) estará sendo desatendida, ensejando a obrigação da autoridade fiscal de proceder ao lançamento nos termos do art. 51 do Decreto nº 4.382/2002, *in verbis*:

> *Art. 51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149; Lei nº 9.393, de 1996, art. 14):*
>
> *I - não apresentar a DITR;*
>
> *II - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado;*
>
> *III - **apresentar declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar**;*
>
> *IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento do imposto devido;*
>
> *V - estiver sujeito, por ação ou omissão, à aplicação de penalidade pecuniária.*
>
> *Parágrafo único. **O crédito tributário também deve ser lançado de ofício nos casos em que o sujeito passivo tenha informado o enquadramento em hipóteses de imunidade, isenção ou redução do imposto, mas não tenha cumprido ou tenha deixado de***

> ***cumprir, na data de ocorrência do fato gerador, os requisitos necessários.*** *(grifei)*

Do contido no parágrafo único acima transcrito, verifica-se que, nos casos de isenção ou redução do imposto, o descumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício tributário enseja o lançamento de ofício, que é ato vinculado da Fazenda Pública, sob pena de responsabilidade.

Nesse diapasão, não há como negar que a apresentação tempestiva do ADA é requisito legal para redução do ITR.

O contribuinte reproduz em sua peça recursal ementas de decisões judiciais em que se cita o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que assim dispõe:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Pode-se extrair do contido no do art. 10, *caput*, e § 7º acima reproduzidos, que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Nessa espécie de lançamento, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento do tributo independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, pagamento esse que fica sujeito a homologação expressa ou tácita, nos termos definidos no *caput* do art. 150 e em seu § 4º.

Nesse contexto, imperioso se torna contextualizar o contido no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 com os dispositivos legais relativos ao lançamento por homologação. O contribuinte, ao apurar e pagar o tributo devido, o faz independentemente de prévia comprovação dos dados por ele informados em declaração.

Ao entregar a declaração do ITR à RFB e efetuar o respectivo pagamento nos termos e prazos fixados na legislação tributária, o contribuinte não está obrigado a,

antecipadamente, comprovar quaisquer dos dados declarados que serviram de base para a apuração do imposto.

E não poderia ser diferente, sob o risco de descaracterizar o instituto do lançamento por homologação expressamente previsto no CTN.

A não apresentação do ADA pelo contribuinte não veda a entrega da declaração do ITR à RFB, seja física ou eletronicamente. Nem a entrega do ADA nem de qualquer outro documento que possa ter o condão de comprovar os dados declarados.

O ADA é obrigação acessória criada pela **legislação tributária**, encontrando-se em consonância com o contido no § 2º do art. 113 do CTN. Trata-se de uma prestação positiva compulsória a que o contribuinte se encontra obrigado. **Sua apresentação pode se dar em até seis meses após a entrega da declaração do ITR** (inciso II do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/1997), hipótese essa que, por si só, distancia essa obrigatoriedade da expressão "prévia comprovação". O contido no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 seria descumprido se a entrega da declaração do ITR estivesse condicionada à prévia protocolização do ADA, o que não ocorre.

De acordo com o inciso III do art. 111 do CTN, **a dispensa de cumprimento de obrigação acessória deve ser interpretada literalmente**.

Dessa forma, a interpretação gramatical do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 nos leva a concluir que não houve dispensa da obrigação de apresentação do ADA pelo contribuinte. Houve, tão-somente, a dispensa de "comprovação prévia" de áreas de interesse ambiental informadas na declaração do ITR. Isso, contudo, não dispensa o contribuinte de comprovar, *a posteriori*, em caso de procedimento administrativo de fiscalização, as informações declaradas, por meio de documentação hábil nos termos da legislação de regência da matéria.

A título de exemplo, tem-se que o Valor da Terra Nua (VTN), de acordo com a Lei nº 9.393/1996, art. 8º, § 2º, deve refletir o valor de mercado do imóvel rural na data do fato gerador e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. O contribuinte, ao entregar sua declaração, não está obrigado a comprovar previamente o método utilizado para apurar o VTN. Mas, uma vez sob procedimento fiscal, o ônus de provar o VTN declarado é do contribuinte (Lei nº 9.393/1996, art.14).

II. Áreas de Reserva Legal

Em relação, especificamente, às áreas de Reserva Legal, deve-se salientar que a sua averbação à margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação do ADA.

A averbação é requisito formal de constituição da Reserva Legal, sem o que esta não poder ser reconhecida.

O ADA, por seu turno, é um documento cujo objetivo é assegurar que a área de Reserva Legal permanece preservada. A confirmação desse dado é da alçada do Ibama, que, havendo discordância entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles apurados em vistoria, providenciará a lavratura de ofício de novo ADA (Decreto nº 4.382/2002, art. 10, § 4º). Caso o imóvel rural não seja vistoriado, subsistirão como verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte.

III. Áreas de Preservação Permanente – Ausência de comprovação

Quanto à área de Preservação Permanente, em resposta à intimação da Fazenda Pública, não foi apresentado pelo contribuinte nenhum documento que a comprovasse, não havendo, portanto, nenhum lastro probatório que confirme a área declarada a esse título.

Reafirme-se: a comprovação de dados declarados é ônus do contribuinte, que, não o fazendo, estará sujeito ao lançamento de ofício (art. 47 e §§ e arts. 50 e 51 do Decreto nº 4.382/2002).

IV. Conclusão

Pode-se verificar das ementas de decisões judiciais a seguir reproduzidas que o presente entendimento não é isolado:

> *TRF4/PR. Processo: 2000.04.01.028233-6. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Data da Decisão: 17/12/2002. SEGUNDA TURMA. DJ 22/10/2003 PÁGINA: 426. RELATOR: ALCIDES VETTORAZZI.*
>
> ***EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IN SRF 67/97. LEGALIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR EM CASO DE NÃO REQUERIMENTO DO A.D.A OU NÃO RECONHECIMENTO PELO IBAMA. CABIMENTO. ART. 149 DO CTN.***
>
> *1. Não há ilegalidade na exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA - , pois ao mesmo tempo que a Lei nº. 9.393/96 expressamente tenha encarregado o contribuinte de apurar o ITR, computando o valor total do imóvel - VTN que deve ser multiplicado com o quociente entre a área tributável (de onde se exclui as áreas declaradas pelo contribuinte como sendo de preservação permanente e de reserva legal, bem como de interesse ecológico e as imprestáveis) e a área total, esta não fixou que o contribuinte ao seu talante eleja as referidas áreas isentas do ITR, dentro de sua propriedade, de forma absoluta e imutável, pelo contrário, ressalvou expressamente a sua declaração mediante ato do órgão competente, in casu, o IBAMA, que é quem está ligado às políticas ambientais do*

governo e tem funcionários capacitados para avaliação do interesse ou não na preservação da área, conforme colhe-se do art. 10, II, 'b' e 'c' da norma supramencionada.

2. Embora o art. 10, II, 'a', da Lei nº. 9.393/96, não faça a expressa menção à necessidade do Ato Declaratório Ambiental no tocante às áreas de preservação permanente e de reserva legal, este remete para a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que em seu art.3º, expressamente condiciona tal declaração ao Poder Público.

Aliás, o próprio art. 10, caput, e II, 'b', admitem esta interpretação extensiva.

3. A IN SRF 67/97, ao prever a necessidade de necessidade de Ato Declaratório especial para o fim de declaração do ITR *das áreas de preservação permanente e de reserva legal, não extrapolou os limites legais.*

4. O lançamento suplementar previsto na IN SRF 67/97, com o recálculo do ITR, *na hipótese do contribuinte não requerer o Ato Declaratório Ambiental, ou se este requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, não está eivado de nulidade, ainda que não previsto na Lei nº. 9.393/96, eis que o artigo 149 do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a Administração Tributária proceder o lançamento ex officio, para suprir omissões, deficiências e erros cometidos pelos contribuintes quando do lançamento por homologação e por declaração.*

5. Apelação do impetrante improvida.

6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACORDÃO AC 310258/AL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL. 2001.80.00.007432-7. SEGUNDA TURMA. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI. DATA JULGAMENTO. 28/09/2004. FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 01/12/2004 - PÁGINA: 716 - Nº: 230 - ANO: 2004. DECISÃO UNÂNIME.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. INFORMAÇÕES DIVERGENTES PRESTADAS SPONTE PROPRIA PELO AUTOR. AUTUAÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO 1997. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI Nº 9.393/96. REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA). LEI Nº 4.771/65. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. PORTARIA IBAMA

Nº 162/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67/97. REGULARIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. DISPUNHA A LEI Nº 9.393/96, À ÉPOCA DOS FATOS NARRADOS, QUE "A APURAÇÃO E O PAGAMENTO DO ITR SÃO EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, SUJEITANDO-SE À HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR" (ART. 10). REZAVA, AINDA, QUE, PARA OS EFEITOS DE APURAÇÃO DO ITR, CONSIDERAR-SE-IA ÁREA TRIBUTÁVEL A ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, MENOS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, PREVISTAS NA LEI Nº 4.771/65, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.803/89 (MESMO ARTIGO, II, A). (...) 4. NOS TERMOS DO ART. 1O, DA PORTARIA Nº 162/97, DO IBAMA, O ADA REPRESENTA DECLARAÇÃO INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA PARA FINS DE APURAÇÃO DO ITR. A REFERIDA PORTARIA NÃO INOVOU NA ENUMERAÇÃO DO QUE SE CONSIDERA COMO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA), REPORTANDO-SE À LEI Nº 4.771/65 - QUE NO SEU ART. 3O EMPREGA A EXPRESSÃO: "QUANDO ASSIM DECLARADAS POR ATO DO PODER PÚBLICO" - E A OUTRAS NORMAS LEGAIS. (...)

5. A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 67/97 REGULAMENTOU QUE "AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E AS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA SERÃO RECONHECIDAS MEDIANTE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA, OU ÓRGÃO DELEGADO ATRAVÉS DE CONVÊNIO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ITR". ESTABELECEU QUE "O CONTRIBUINTE TERÁ O PRAZO DE SEIS MESES, CONTADO DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR, PARA PROTOCOLAR REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO JUNTO AO IBAMA", BEM COMO QUE "SE O CONTRIBUINTE NÃO REQUERER, OU SE O REQUERIMENTO NÃO FOR RECONHECIDO PELO IBAMA, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL FARÁ LANÇAMENTO SUPLEMENTAR RECALCULANDO O ITR DEVIDO" (PARÁGRAFO 4O, DO ART. 10).

6. A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO FISCO NÃO RESISTE A UMA COMPREENSÃO SISTEMÁTICA DOS

VÁRIOS DIPLOMAS NORMATIVOS ENVOLVIDOS. O ADA FOI CONCEBIDO COMO INSTRUMENTO QUE PERMITE A COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE, SENDO EMITIDO POR ÓRGÃO ESTATAL COM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA PARA A VERIFICAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. UMA VEZ PRESTADA A DECLARAÇÃO DO ITR, EM EMERGINDO DÚVIDAS ACERCA DOS DADOS INFORMADOS, MOSTRA-SE LEGÍTIMA A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE A COMPROVAR OS ELEMENTOS APRESENTADOS, COM A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APROPRIADO POR SUA ESPECIALIDADE.

7. DE OUTRO LADO, É CERTO QUE, MESMO NÃO APRESENTANDO O ADA, O CONTRIBUINTE PODERIA TER PROVADO OS FATOS AFIRMADOS COM OUTROS ELEMENTOS, MAS NÃO O FEZ. NÃO TRAZENDO QUALQUER ATESTADO COMPROBATÓRIO DAS ÁREAS INDICADAS, IMPÕE-SE O RECÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. NÃO CABE AO CONTRIBUINTE DIZER COMO DEVE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FISCALIZAR, NEM A ELA REPASSAR O ÔNUS DE PROVAR AS PECULIARIDADES DA SUA [DO CONTRIBUINTE] PROPRIEDADE RURAL. (...)

8. (...)

9. A MP Nº 2.166/2001 ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 10, DA LEI Nº 9.393/96, INSERINDO UM § 7O, SEGUNDO O QUAL "A DECLARAÇÃO PARA FIM DE ISENÇÃO DO ITR RELATIVA ÀS ÁREAS DE QUE TRATAM AS ALÍNEAS "A" E "D" DO INCISO II, PARÁGRAFO 1O, DESTE ARTIGO, NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, FICANDO O MESMO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO CORRESPONDENTE, COM JUROS E MULTA PREVISTOS NESTA LEI, CASO FIQUE COMPROVADO QUE A SUA DECLARAÇÃO NÃO É VERDADEIRA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES APLICÁVEIS". INAPLICÁVEL, IN CASU, A REGRA TRANSCRITA, NO SENTIDO DA DISPENSA DO ADA. A UM, PORQUANTO, EM VISTA DA NATUREZA ACESSÓRIA, NÃO SE ADMITE A RETROAÇÃO; A DOIS, À MEDIDA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DECLARAÇÕES DISCREPANTES E DUVIDOSAS PRESTADAS PELO MESMO CONTRIBUINTE.

10. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar pelo seu IMPROVIMENTO, em razão da não comprovação, nos termos

da legislação de regência, das áreas declaradas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator